



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ 26.042.556/0001-34



Ofício nº 308/2013-GP

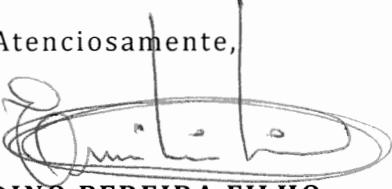
Limeira do Oeste, MG, 02 de setembro de 2.013.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Prefeito do Município de Limeira do Oeste, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no § 1º do artigo 61, da Lei Orgânica do Município, comunica a Vossa Excelência, a oposição de veto ao disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 21 da Proposição de Lei nº. 26/2013.

Assim, no prazo assinalado no §1º do art.61 da Lei Orgânica do Município enviamos à Augusta Casa de Leis, as razões do veto no prazo estabelecido no dispositivo acima elencado, o qual deverá ser examinado e deliberado pelos Nobres Edis, dentro prazo regimental, porém, em regime de preferência tendo em vista ser matéria essencial à administração pública.

Atenciosamente,


ENEDINO PEREIRA FILHO

Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
Celcimar Borges Andrade
Câmara Municipal
Limeira do Oeste/MG

| |
|------------------------------|
| Protocolado sob n.º 13312013 |
| Em 03/09/13 às 11 h 39 min. |
| Hálin |



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ 26.042.556/0001-34



RAZÕES DO VETO

ENEDINO PEREIRA FILHO, na qualidade de Prefeito do Município de Limeira do Oeste, com fundamento no § 1º, do Artigo 61, da Lei Orgânica do Município de Limeira de Oeste, combinado com os artigos 57 e 58 da mesma Lei Orgânica e em consonância com o disposto no § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, no uso de suas atribuições legais, **VETA os Parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 21 da PROPOSIÇÃO DE LEI CM n. 26/2013**, de 23 de agosto de 2.013.

Tramitou nessa Casa de Lei, Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, transformado na Proposição de Lei CM n. 26/2013, o qual “DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI QUE INSTITUIU A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, sofrendo, no decorrer do processo legislativo emenda, acrescentando tais dispositivos.

Ocorre que mencionada emenda à Proposição de Lei, salvo melhor juízo, afigura-se ilegal, padecendo de vício formal em razão da matéria, porquanto, as alterações inseridas nos § 1º, 2º e 3º do artigo 21, ferem os princípios contidos na Lei Orgânica do Município de Limeira do Oeste, especialmente os artigos 58, senão vejamos *“data vénia”*:

Art. 58 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

[...]

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Por outro lado ao tratar de criação de cargos, funções ou empregos públicos, a Lei Orgânica Municipal, no seu inciso VII do Parágrafo Único do artigo 57, exige que tal procedimento se dê por Projeto de Lei Complementar,



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ 26.042.556/0001-34



claro que de acordo com o disposto no artigo 58 da mesma Lei Orgânica, seja o mesmo de iniciativa do Chefe do Executivo. Vejamos:

Art. 57 – [...]

Parágrafo Único - serão leis complementares, dentre outras previstas na Lei Orgânica:

[...]

VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Do mesmo modo o artigo 57 *caput* regula o processo de votação especial para a aprovação de Leis Complementares. “*Data vénia*” transcrevemos:

Art. 57 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Destarte, a Emenda apresentada pelos senhores vereadores, redundou em infringir os dispositivos acima transcritos atentando, portanto, contra os princípios constitucionais, legais e do interesse público.

É de se ressaltar ainda que os cargos consignados no § 1º do mencionado artigo, como sendo equiparado ao de agente político, não condizem com a realidade, pois muito embora os Conselheiros sejam eleitos por voto da sociedade civil, em momento algum estão investidos de cargos de agentes políticos, assim considerados na acepção da palavra.

Em momento nenhum, salvo melhor juízo, poderá o Conselheiro Tutelar ser equiparado a Agente Político, pois como é sabido o mesmo EXERCE FUNÇÃO PÚBLICA e não ocupante de cargos que compõem o arcabouço constitucional do Estado, isto é, o organograma fundamental do poder.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ 26.042.556/0001-34



Segundo o mestre administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello, “In” Regime Constitucional dos Servidores públicos da Administração Direta e Indireta – RT, 1991, classifica os agentes públicos em três grupos, quais sejam: agente políticos, servidores públicos e particulares em atuação colaboradora com o Poder Público.

Leciona:

“Agentes políticos são os titulares dos cargos estruturais à organização política do País, isto é, são os ocupantes dos cargos que compõem o arcabouço constitucional do Estado e, portanto, o esquema fundamental do poder. Sua função é a de formadores da vontade superior do Estado.”

Continua sua lição:

“Em tal classificação enquadram-se o Presidente da República, Senadores, Deputados Federais, Governadores, Deputados Estaduais, Prefeitos, Vereadores, bem como os Magistrados e Agentes do Ministério Público, qualificados ao exercício pela qualidade de cidadãos, titulares de direitos e de responsabilidades na condução da res publica, exercendo as funções estatais, não em caráter técnico, mas traçando a orientação superior a ser cumprida por meios técnicos, pelos demais agentes”.

Ora, “*permissa vénia*” é de fácil conclusão que o Conselheiro Tutelar não se enquadra nessa classificação, afigurando, sem sombra de dúvida que se trata de um SERVIDOR PÚBLICO, atípico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ 26.042.556/0001-34



A doutrina pátria leciona que agentes públicos são: "*todas as pessoas físicas incumbidas, definitiva ou transitoriamente, do exercício de alguma função estatal... e que aqueles se dividiriam em agentes políticos, administrativos, honoríficos e delegados, pelo que a própria doutrina define que os servidores públicos*"...constituem subespécie dos agentes públicos administrativos..."[17]. (Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 22^a ed., Malheiros, p. 74 e 363;).

É de se concluir, finalmente, que o membro do Conselho Tutelar exerce função pública, sendo aquele um órgão público executor da municipalização do atendimento à criança e ao adolescente, pelo que o conselheiro tutelar tem sua natureza jurídica – anômala diga-se de passagem – equiparada a servidor (funcionário) público para variados fins legais".

No mesmo sentido, Wilson Donizeti Liberati e Públío Caio Bessa Cyrino Op. Cit. Pág. 139, defendem, escorados na lição de Edson Sêda:

"O conselheiro tutelar é um servidor público cuja função relevante (art. 135 do ECA) dura enquanto durar seu mandato de três anos, renovável por mais três".

Por outro lado, a bem da verdade, é que a matéria já foi aprovada pelo nosso Legislativo dentro dos parâmetros legais, ou seja, a promulgação da Lei Complementar n. 31 de 19 de junho de 2.009, quando foram criados 5 (cinco) cargos de Conselheiros na Estrutura Administrativa do Município, com símbolo e vencimento próprios.

Constata-se que a emenda efetuada feriu os princípios legais contidos na Lei Orgânica do Município, eivada, portanto de INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE, além de ferir o princípio da iniciativa privativa de legislar sobre cargo e função pública, estipulando despesas a cargo do Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

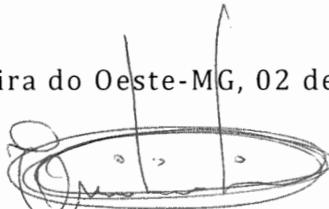
CNPJ 26.042.556/0001-34



À vista de todo o acima exposto, e observando princípios administrativos norteadores, como o da *legalidade*, o da *finalidade*, torna-se necessário vetar a emenda inserida pelos nobres vereadores, para adequar à normas legais.

Destarte, atento ao que dispõe o §1º do artigo 61 da Lei Orgânica Municipal, entende o Chefe do Executivo que tem a obrigação constitucional, legal e moral de OPOR VETO aos Parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 21, constantes da Proposição de Lei n. 26/2013, por ferir a legislação pertinente (artigos 57 e 58 da LOM), e a Constituição Federal (§ 1º do artigo 66), razão pela qual, envia-se a esta Augusta Casa de Leis, para exame e deliberação do VETO oposto, devendo a matéria ser votada na forma regimental.

Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste-MG, 02 de setembro de 2013.



ENEDINO PEREIRA FILHO

Prefeito

Dta.